(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera as Leis nº 7.565, de 1986, que "dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", e nº 13.475, de 2017, que "dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984", para permitir a prestação de serviço aéreo doméstico por empresa estrangeira, na região da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e o art. 6º da Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, para permitir a prestação de serviço aéreo doméstico por empresa estrangeira na Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

| " 1 wt 216 | | |
|------------|------|------|
| ATL ZIO. | | |

Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no caput os serviços aéreos regulares com origem ou destino em Município localizado na Amazônia Legal, quando prestados por empresa estrangeira, independentemente de reciprocidade."

Art. 3º O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 6° | | |
|----------|------|------|
| 1 11 0 0 | | |
| | | |
| | | |
| | | |

§ 2º Salvo as empresas que prestem serviços aéreos com base no parágrafo único do art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e as empresas estrangeiras de transporte aéreo não regular na modalidade de táxi aéreo, todas as empresas de transporte aéreo terão, quando estiverem operando voos domésticos em território brasileiro, seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.







Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Justificação

A facilidade de conexão entre as diversas regiões é ponto vital para o desenvolvimento do Brasil, em razão da sua enorme extensão territorial e da variedade de biomas que são de difícil transposição por meio de vias terrestres. Dessa forma, a aviação apresenta-se como um meio de transporte extremamente atrativo para a integração das áreas mais afastadas do nosso território.

Vê-se, entretanto, que o transporte aéreo ainda é muito incipiente na Região Norte. Além da pouca oferta de voos, os preços praticados ultimamente são absurdamente altos, dificultando o acesso à Região, especialmente daqueles que residem em áreas com menos recursos financeiros, perpetuando as desigualdades e dificultando o desenvolvimento econômico e social dessas localidades.

Essa situação apresenta, também, importante barreira ao turismo na Amazônia, privando a região de uma fonte importante de receita e de oportunidades de emprego, com impacto nas comunidades locais que dependem do turismo para o sustento. Não se pode, ainda, descartar o impacto ambiental causado pelo alto preço das passagens aéreas, pois a dificuldade de acesso à região pode reduzir o interesse e os esforços de conservação.

A grande concentração do mercado aéreo nas mãos de poucas empresas leva ao aumento generalizado dos preços das passagens, dificultando a vida dos habitantes da Região Amazônica. Um mercado mais aberto e receptivo a novos atores pode resultar em aumento da oferta de voos e na redução do valor das passagens, com efeitos positivos para os cidadãos e para toda a economia brasileira.

Nesse cenário, o projeto que estamos apresentando permite que empresas aéreas estrangeiras possam atuar na Amazônia Legal, operando trechos domésticos com suas aeronaves.



Sala das Sessões, em 27 de março de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



